

Processo: 178/2026

Projeto de Lei CM: 12/2026

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador **DANDAN** é autor do projeto em análise, que dispõe sobre: **Institui diretrizes do PROGRAMA VIA SEGURA no Município de Santo André e dá outras providências.**

A propositura em tela vem acompanhada de justificativa, em que o proponente relata: *O Programa Via Segura busca orientar e organizar medidas integradas de prevenção de acidentes, promoção da acessibilidade e humanização do espaço urbano. A proposta prioriza áreas próximas a escolas, unidades de saúde, equipamentos públicos e locais com grande circulação de pedestres, visando reduzir riscos e oferecer maior proteção à população. O Programa Via Segura representa uma iniciativa de alto interesse social, voltada à proteção de grupos vulneráveis e à promoção de cidades mais humanas e seguras. A segurança viária e a acessibilidade são essenciais para garantir o direito de ir e vir da população. Vias inseguras e inacessíveis afetam especialmente crianças, idosos, pessoas com deficiência e cidadãos com mobilidade reduzida.*

O projeto de lei cria um programa municipal de segurança viária e acessibilidade, focado principalmente em áreas com grande circulação de pedestres e pessoas vulneráveis, com medidas de infraestrutura, educação e organização do trânsito.



A proposição prevê diretrizes para implantação de sinalização, redutores de velocidade, adequações de calçadas, melhoria da iluminação pública, ações educativas e articulação entre secretarias municipais, além de estabelecer que a execução do programa poderá ocorrer de forma integrada entre diversos órgãos da Administração Municipal.

A matéria analisada versa sobre o princípio constitucional da reserva de administração o qual tem por desiderato limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Inicialmente, cumpre destacar que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a autonomia legislativa municipal encontra limites no princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da referida Constituição, segundo o qual são independentes e harmônicos entre si os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Neste interim, o projeto descreve que a reponsabilidade para execução do programa ficará sob os órgãos competentes do Poder Executivo, porém, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais, caracterizando assim, vício de iniciativa (art. 2º C.F).

Em relação ao vício de iniciativa da presente propositura, o Tribunal de Justiça, com o julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, **“Tema 917”** (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento que *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”* (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29/09/2016, m.v DJe 11-10-2016.)



A criação de programas governamentais, bem como a definição de atribuições administrativas a órgãos do Poder Executivo, constitui matéria inserida na esfera de organização e gestão da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

E, dos termos do presente projeto de lei se verificam imposições a órgãos públicos e interferência na Administração do Município, as quais devem ser implementadas e cumpridas pelo Poder Executivo, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Legislativo a sua interferência.

Ainda que a proposição utilize expressões como “diretrizes orientativas” ou mencione a execução conforme disponibilidade orçamentária, observa-se que o texto institui formalmente programa público municipal, além de prever articulação entre órgãos do Executivo e a implementação de diversas ações administrativas, o que caracteriza ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de atuação administrativa do Executivo.

Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos IV e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, o art. 8º da proposição revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando de regulamentação ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir que o Prefeito desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, inc. IV, da CF/88).

Com efeito, ao Executivo cumpre com exclusividade formular a opção política de prestar os serviços públicos diretamente ou delega-los a particulares, como também celebrar convênios, acordos e parcerias com entes públicos e privados, não podendo, no exercício dessas atribuições, sofrer nenhum tipo de interferência estranha da Câmara.



Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, sob esse aspecto, é de se notar que a instituição do programa gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária.

Diante do exposto, caracterizada está a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Ante o exposto, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, §1º, I, "h", da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 06 de abril de 2026.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

